



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.569 - RS (2011/0068109-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : AHMAD RASHID AHMAD HASAN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
EMBARGADO : SÉRGIO SILVEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC.
2. Não há como se considerar a petição enviada via fax que se apresenta incompleta ou ilegível, pois impede aferir-se a identidade entre o material transmitido e a petição original posteriormente protocolada. Precedentes.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.569 - RS (2011/0068109-0)

EMBARGANTE : AHMAD RASHID AHMAD HASAN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
EMBARGADO : SÉRGIO SILVEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. POSSE. REIVINDICATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
2. A questão do cerceamento de defesa e a dos requisitos para a reivindicação do bem foram solucionadas, pelas instâncias estaduais, com base nas provas dos autos, de modo que a revisão em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Às fls. 1.115 e 1.124, a Coordenadora da Quarta Turma informa que a petição dos embargos de declaração foi apresentada incompleta e ilegível.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.569 - RS (2011/0068109-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **AHMAD RASHID AHMAD HASAN E OUTROS**
ADVOGADO : **LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA**
EMBARGADO : **SÉRGIO SILVEIRA MARTINS E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS FINK**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC.
2. Não há como se considerar a petição enviada via fax que se apresenta incompleta ou ilegível, pois impede aferir-se a identidade entre o material transmitido e a petição original posteriormente protocolada. Precedentes.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos.

O prazo legal para oposição de embargos declaratórios é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13.3.2013, foi considerado publicado em 14.3.2013, de modo que o prazo recursal findou em 19.3.2013 (terça-feira).

A petição dos declaratórios foi protocolizada no dia 18.3.2013, de forma incompleta, conforme certidão de fl. 1.115. Novo fax foi apresentado em 19.3.2013, com conteúdo parcialmente ilegível (certidão de fl. 1.122). Os originais foram apresentados em 20.3.2013.

Ou seja, a petição não foi regularmente apresentada via fax, razão pela qual os originais devem ser considerados intempestivos.

Ressalto que "o envio de fax incompleto enseja o descumprimento do art. 4º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 9.800/1999, que estabelece: 'quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário'. Precedentes do STJ." (AgRg no AREsp 200.545/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PETIÇÃO. TRANSMISSÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A IDENTIDADE ENTRE A PEÇA ENVIADA E A VIA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. Mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quando a petição enviada pelo sistema de fac-símile encontra-se ilegível, impossibilitando, desse modo, aferir-se a identidade entre o material transmitido e a via original posteriormente protocolada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1249580/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC-SÍMILE. FAX INCOMPLETO. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99.

1. A petição do agravo regimental foi apresentada via fac-símile de forma incompleta, sendo inviável, dessa forma, o conhecimento do recurso, uma vez que descumprido o artigo 4º da Lei n. 9800/99, que determina caber ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade "pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

2. Precedentes: AgRg no AREsp 200.545/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.10.2012; AgRg no AREsp 139.802/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.10.2012; e EDcl no Ag 1335575/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1.2.2012.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 274.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

Não tendo sido o presente recurso interposto oportunamente, é inviável o seu conhecimento.

3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0068109-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 10.569 / RS**

Números Origem: 10300000273 70035842756 70039525597 70041324815

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AHMAD RASHID AHMAD HASAN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
AGRAVADO : SÉRGIO SILVEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AHMAD RASHID AHMAD HASAN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
EMBARGADO : SÉRGIO SILVEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.